

**MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO  
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Portaria n.º 283/89**  
de 15 de Abril

A Portaria n.º 129/88, de 26 de Fevereiro, publicada de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 353/81, de 29 de Dezembro, define a constituição de comissões das diversas zonas de jogo.

Assim, as comissões encarregadas do estudo e elaboração dos planos de obras passaram a ter como vogal um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território.

Uma vez que aquela Direcção-Geral não dispõe de serviços desconcentrados, afigura-se como solução mais funcional a designação de um representante da comissão de coordenação regional da área respectiva.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território e do Turismo, o seguinte:

Artigo único. A alínea e) do n.º 1.º da Portaria n.º 129/88, de 26 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

e) Um representante da comissão de coordenação regional da área respectiva.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo.

Assinada em 16 de Março de 1989.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Decreto-Lei n.º 127/89**  
de 15 de Abril

A dificuldade do preenchimento dos quadros orgânicos da Polícia de Segurança Pública, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, e legislação complementar, obriga que seja introduzida uma maior flexibilidade na respectiva gestão, de forma a prevenir consequências negativas na actividade operacional.

Aproveita-se a oportunidade para clarificar as condições de acesso ao posto de intendente, eliminando, por inexecutável, a regra que estabelece que as promoções possam ter lugar independentemente de vaga e fazendo prevalecer, em tal matéria, o princípio geral aplicável à promoção aos demais postos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for possível preencher todos os lugares do quadro geral da Polícia de Segu-

rança Pública (PSP) atribuídos, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º e do n.º 1 do artigo 64.º do respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, a oficiais do quadro técnico-policial com os postos de intendente e subintendente, podem ser nomeados, para o desempenho das correspondentes funções, oficiais com os postos de superintendente e intendente, respectivamente, por despacho do Ministro da Administração Interna, mediante proposta, devidamente fundamentada, do comandante-geral.

Art. 2.º O artigo 81.º do Estatuto da PSP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 81.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — As promoções a intendente serão feitas, de acordo com as vagas existentes, de entre os subintendentes com o mínimo de seis anos de efectividade de serviço no posto, sendo um terço por escolha, depois de ouvido o Conselho Superior de Justiça e Disciplina, e dois terços por antiguidade.
- 5 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José António da Silveira Godinho*.

Promulgado em 4 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 4 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Decreto-Lei n.º 128/89**  
de 15 de Abril

O Governo de Macau está empenhado na modernização e unificação do sistema de identificação do território, tendo sido já criados os serviços de identificação respectivos e estabelecida adequada regulamentação através do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, no qual se acolhem soluções em vigor em Portugal, embora com as especificidades ditadas pelas particulares situações existentes no território, nomeadamente quanto à obrigatoriedade da posse do bilhete de identidade para todos os residentes maiores de 10 anos e ao alargamento do prazo de validade das certidões de nascimento.

A automatização da emissão do bilhete de identidade e a sua nova regulamentação, para além da simplificação do respectivo processo, permitem também garantir de forma mais adequada a autenticidade e veracidade desse documento.

